



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056615-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante EMPRESA DE MINERAÇÃO AGUIAR E SARTORI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26149

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056615-05.2025.8.26.0000 – SÃO

VICENTE

AGRAVANTE: EMPRESA DE MINERAÇÃO AGUIAR E SARTORI LTDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados: CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

Arnaldo Sartori

Wagner Sartori

Jefferson Sartori

Juiz de 1ª Instância: Mário Roberto Negreiros Velloso

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 30% sobre o faturamento bruto da empresa e nomeou sócio como administrador e depositário, em cumprimento de sentença referente à multa por descumprimento de restauração ambiental.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da penhora sobre o faturamento da empresa, considerando a ordem legal de penhoras e a necessidade de preservação da atividade empresarial.

III. Razões de Decidir

3. A penhora sobre faturamento deve observar as diretrizes fixadas pelo C. STJ no Tema nº 769.

4. No caso concreto, a penhora foi deferida após tentativas infrutíferas de outras penhoras, não havendo nulidade na decisão agravada. A redução do percentual de penhora para 15% é justificada para viabilizar a continuidade das atividades empresariais e a recuperação ambiental.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir o percentual da penhora sobre o faturamento bruto da empresa para 15%.

Tese de julgamento: 1. A penhora sobre faturamento no caso concreto observa a tese fixada pelo C. STJ no Tema nº 769.

Legislação Citada:

- CPC, arts. 805, 835, §1º, 866.

Jurisprudência Citada:

- STJ, Tema nº 769.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu o pedido de penhora de 30% sobre o faturamento bruto da empresa executada, Mineração Aguiar e Sartori Ltda, nomeando o sócio Wagner como administrador e depositário.

Narra a agravante que o cumprimento de sentença tem como objeto sua condenação na restauração das condições primitivas da vegetação, solo e corpos d'água, no local conhecido como Sítio Boa Vista, no Bairro Samaritá, na comarca de São Vicente/SP, em que condenada no pagamento de multa em razão do descumprimento da obrigação de fazer, cujo montante atualizado até agosto/2024 é de R\$ 1.426.835,81 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos). Sustenta a nulidade da decisão agravada sob o argumento de que se limitou a deferir o pedido do Ministério Público de modo que carece da devida fundamentação na medida que não apresenta qualquer justificativa para a violação ao rol legal das penhoras conforme estabelece o Tema nº 769 do C. STJ. Afirma que a penhora sobre faturamento se trata de medida de caráter excepcional e se restringe aos casos em que não existem bens penhoráveis ou quando os bens são de difícil alienação, circunstância não demonstrada nos autos. Destaca que as poucas diligências realizadas para localização de seu patrimônio foram bem-sucedidas e não podem ser interpretadas como esgotamento das medidas executivas que antecedem a penhora sobre faturamento, posto que ausentes tentativas de penhoras de bens móveis (máquinas e equipamentos), medida muito menos gravosa e que obedeceria a ordem legal de penhora. No mais, tece considerações a respeito da função social da empresa e dos princípios da menor onerosidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, transcrevendo julgados que amparam sua tese no sentido de que por se tratar de medida excepcional deve ser comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora, o que não ocorreu no caso concreto. Argumenta, por fim, que a manutenção do percentual fixado para penhora do seu faturamento bruto além acarretar prejuízos a sua atividade comercial, com possibilidade de encerramento da

empresa, também compromete a continuidade da recuperação ambiental, razão pela qual, de forma subsidiária, defende a necessidade de redução do percentual fixada para penhora do faturamento para 5% (cinco por cento). Postula a concessão da medida cautelar recursal para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de penhora sobre faturamento e ainda, subsidiariamente, que o percentual de penhora seja reduzido para 5% (cinco por cento).

Deferida em parte a tutela recursal (f. 29/32), vieram aos autos a contraminuta do agravado (f. 38/44) e o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (f. 49/52).

É o relatório.

Processado o recurso, com a apresentação de contraminuta pelo Ministério Público e parecer pela D. Procuradoria Geral de Justiça, persistem os argumentos que justificaram o deferimento em parte da medida cautelar recursal, a revelar ser caso de parcial provimento do recurso.

A decisão agravada encontra-se motivada e fundamentada nos seguintes termos:

“(…)

2) com arrimo no art. 866 do CPC, DEFIRO a penhora de 30% sobre o faturamento bruto da empresa executada Mineração Aguiar e Sartori Ltda, nomeando o sócio Wagner como administrador e depositário.

Intime-se o sócio acerca de sua obrigação de depositar em juízo mensalmente, todo 5º dia útil do mês, o equivalente a 30% do faturamento bruto do mês anterior, obrigação incidente a partir de sua intimação. Deverá ainda fornecer nome, qualificação e endereço de seu contador” (f. 4347 – Cumprimento de Sentença).

Conforme já consignado na fase de cognição sumária da questão, há que se observar no caso concreto as diretrizes fixadas pelo C. STJ no Tema nº 769 nos seguintes termos:

I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado”.

A penhorada questionada visa a satisfação do montante de R\$ 1.426.835,81 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até agosto/2024, decorrente da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer relativa à reparação ambiental imposta em decisão judicial transitada em julgado.

Nos termos do entendimento do C. STJ firmado no

Tema nº 769 com a vigência do atual Código de Processo Civil não se faz mais necessário o esgotamento de diligências como requisito para a penhora de faturamento, razão pela qual não há probabilidade no argumento da empresa agravante nesse sentido.

No caso concreto, a decretação da penhora sobre o faturamento da empresa agravante ocorreu após tentativas de outras penhoras, quais sejam, de imóvel em nome do sócio Wagner Sartori, que restou liberado pelo Juízo por se tratar de bem de família (f. 4180/4182 – Cumprimento de Sentença) e de ativos financeiros via sistema “teimosinha” em que bloqueada apenas a quantia de R\$ 5.654,58 (f. 4236/4243 e 4278/4323 – Cumprimento de Sentença).

Nestes termos, não há nulidade na decisão agravada que, embora sucinta, deferiu o pedido de penhora de faturamento levando em conta as infrutíferas tentativas de quitação da multa por meio de outras penhoras.

Ao que se acrescenta, ainda, que embora o artigo 805 do CPC assegure que a execução deva ser promovida de forma menos gravosa ao devedor, há que se ressaltar que o objetivo principal da ação executória é a satisfação do crédito exequendo.

Ademais, os argumentos de que a penhora sobre o faturamento ofende os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa, desacompanhado da demonstração dos prejuízos que seriam em tese suportados, não se mostra suficiente a afastar o comando legal de constrição questionado.

Também não há demonstração neste recurso de que a constrição determinada possa comprometer as atividades comerciais desenvolvidas pela agravante, uma vez que não foram apresentados elementos que comprovem tal circunstância.

Por outro lado, há demonstração de probabilidade do direito e de risco de dano de difícil reparação nas afirmações da agravante no sentido de que a penhora de 30% sobre seu faturamento bruto poderá inviabilizar sua atividade empresarial e comprometer a recuperação ambiental.

No mais, embora a agravante afirme em suas razões recursais que possui outros bens passíveis de penhora, sequer os indica.

Por fim, a contraminuta e o parecer apresentados não

trouxeram elementos capazes de infirmar o decidido por ocasião do deferimento da tutela recursal com relação à necessidade de redução do percentual do faturamento a ser penhorado, de forma a viabilizar as atividades da empresa e a reparação ambiental.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso somente para reduzir o percentual da penhora sobre o faturamento bruto da empresa agravante para 15% (quinze por cento).

O caso, assim, é de dar parcial provimento ao recurso interposto por **Empresa de Mineração Aguiar e Sartori Ltda.** nos autos do cumprimento de sentença manejado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (Processo nº 0003954-12.1995.8.26.0590 – 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais, contraminuta e parecer ministerial.

Resultado do julgamento: deram parcial provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator